

PROCESSO - A. I. Nº 140777.0139/04-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0010-02/06  
ORIGEM - INFRAZ TACADO  
INTERNET - 10/07/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0220-11/07

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Indevida a exigência do imposto no ato do desembarço aduaneiro, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança. Cumpre à fiscalização, em outra ação fiscal, verificar se o contribuinte está cumprindo o regime especial, ou seja, se o imposto está sendo pago até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorra a entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Exigência fiscal insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF após julgamento pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0010-02/06. O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de pagamento de ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, relativamente à Declaração de Importação nº 05/0666784-1, por força do Mandado de Segurança nº 8481071-01, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF – fls. 44 a 48 – consignou que o contribuinte autuado impetrhou Mandado de Segurança e obteve liminar para ter direito a regime especial de pagamento, nos termos do Decreto nº 7.909/01, que lhe possibilitava importar farinha de trigo com pagamento do imposto até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorreu a entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Observou, ainda, que a matéria ainda encontra-se em apreciação pelo Poder Judiciário, não tendo sido cassada a liminar obtida, o que significa que a empresa era possuidora, por ordem do Poder Judiciário, na data da autuação, do regime especial em tela, sendo, assim, indevida a exigência do imposto no ato do desembarço aduaneiro. Neste sentido, concluiu que cumpre à fiscalização, em outra ação fiscal, verificar se o contribuinte está cumprindo o regime especial, ou seja, se o imposto está sendo pago até o décimo dia após o encerramento de cada quinzena do mês em que ocorra a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

## VOTO

Da análise dos autos e da Decisão Recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância. De fato, estando o contribuinte autuado abrigado por liminar concedida em Mandado de Segurança que lhe possibilita importar farinha de trigo com o pagamento do imposto devido no desembarço aduaneiro no décimo dia após o encerramento de cada quinzena do

mês em que ocorresse a entrada da mercadoria no estabelecimento, indevida a exigência fiscal em tela, que se deu no momento do desembaraço da mercadoria pela Fiscalização de Trânsito.

Embora em tese entendamos correta a lavratura de Auto de Infração para resguardar o FISCO da ocorrência da decadência, a lavratura no momento em que foi efetuada não pode prosperar, pois a ordem judicial obtida pelo contribuinte lhe permite o pagamento do imposto em outro momento que não o desembaraço, cabendo, como bem frisou o relator da JJF, verificação por parte da Fiscalização se houve o pagamento no prazo concedido pela Decisão judicial.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140777.0139/04-1, lavrado contra F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. PGE/PROFIS